



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0108/2024**

PROTOCOLO : **1150/2024** PROCESSO: **389/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 254/2024**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da Lei Maria da Penha (Lei Federal no. 11.340/2006) no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado de Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 254/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da Lei Maria da Penha (Lei Federal no. 11.340/2006) no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado de Mato Grosso”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024), cumprindo pauta por 5 sessões ordinárias, de 28/02/2024 a 13/03/2024.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2024, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto, conforme fls. 05.

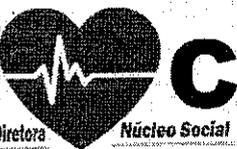
Em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Segundo consta na proposição:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-8908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.kazier@almt.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

AFPD
Página 1 de 11



Art.1º. Os cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado de Mato Grosso deverão conter em seu conteúdo programático a disciplina de Noções da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

Art.2º. A Secretaria de Segurança Pública (SESP-MT) poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta Lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Os agentes de segurança pública que desempenham um importante papel na manutenção da ordem pública e na proteção da sociedade, especialmente das minorias socialmente excluídas e mais vulneráveis, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica. Por isso, mostra-se de extrema importância que os profissionais que atuam diretamente na segurança da população sejam treinados para identificar e auxiliar casos de violência doméstica, nos termos em que especifica a Lei Maria da Penha. Para que nosso Estado possa dar cumprimento a legislação federal que protege as pessoas vítimas de violência doméstica, precisamos garantir a devida capacitação técnica, voltada para a legislação em vigor, que assegura os direitos das mulheres, por meio das respectivas academias de formação dos agentes de segurança pública, sejam eles policiais militares, civis ou bombeiros. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado de Mato Grosso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Após pesquisa aos sites da *internet*, verificou-se a existência de algumas reportagens¹ que citam o anúncio feito pelo governador Mauro Mendes, de que, a partir da segunda-feira (11), seria publicado um decreto tornando obrigatória a filmagem dos cursos de formação de oficiais das Forças de Segurança no Estado. Entretanto, até a data de 12/03/2024, não foi identificada nenhuma publicação de qualquer normativa relacionada ao assunto.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

¹ Disponível em: <https://www.midianews.com.br/amp/cotidiano/464344> Acesso em março de 2024.



O presente parecer técnico tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 254/2024, que visa incluir a disciplina de Noções da Lei Maria da Penha nos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado de Mato Grosso.

O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por um homem. O número de refere apenas aos casos em que a mulher sobrevive, não incluindo, portanto, feminicídios. Em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência (física, sexual, psicológica e de outros tipos) em que as vítimas sobreviveram. A conclusão vem de dados inéditos do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), obtidos pela *Folha de S. Paulo* via Lei de Acesso à Informação. A reportagem analisou 1,4 milhão de notificações recebidas de 2014 a 2018².

Para além de violências cotidianas, as mulheres também são atingidas pela violência letal: na última década, entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil.

De acordo com o Atlas da Violência de 2023 elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento³, o Brasil apresentou queda de 18,3% na taxa geral de homicídios (incluindo homens e mulheres) entre 2011 e 2021. Entre as mulheres, no mesmo período, a redução foi de 19,7%. Já no que diz respeito ao período mais recente, entre 2020 e 2021, a taxa geral de homicídios caiu 4,8%, enquanto que, **no caso de homicídios de mulheres, houve crescimento de 0,3%**.

² Disponível em: <https://vermelho.org.br/2019/09/09/uma-mulher-e-agredida-a-cada-4-minutos-no-brasil-2/> Acesso em abril de 2024.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/atlas-da-violencia-2023-revela-urgencia-de-maior-atencao-a-publicos-prioritarios-do-mdhc-veja-os-dados/213622> RI Atlas da Violência 2023.pdf Acesso em abril de 2024.



Somente em 2021, de acordo com os registros oficiais do Ministério da Saúde divulgados através do Atlas da Violência de 2023, 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no país.

Ao longo do período mais intenso da pandemia de covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziu uma série de pesquisas que mostraram uma diminuição nos registros policiais de crimes relacionados à violência doméstica contra mulheres, como lesões corporais, ameaças e estupros. Ou seja, durante este período houve maior dificuldade de acesso às delegacias, equipamentos fundamentais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com um possível resultado final sendo a violência letal.

Em relação aos dados de homicídios registrados, cabe uma ressalva: em 2021, 3.940 mulheres foram vítimas de Morte Violenta por Causa Indeterminada (MVCI), o que representou aumento de 8,5% em relação ao ano anterior. No cômputo geral, para cada mulher vítima de homicídio em 2021, havia uma mulher vítima de MVCI, segundo os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS).





TABELA 23
Número de homicídios de mulheres por UF – Brasil (2011-2021)

	Número de homicídios de mulheres											Variação (%)		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2011 a 2021	2017 a 2021	2018 a 2021
Brasil	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	4.519	3.737	3.833	3.858	-14,7	6,7	-16,9
Acre	18	16	32	20	19	23	34	35	32	27	28	55,6	3,7	21,7
Alagoas	158	133	142	125	95	101	111	67	90	89	65	-52,9	-27,0	-35,6
Amazônia	19	17	19	20	13	17	27	15	19	22	19	6,0	-13,6	11,8
Amazonas	81	118	95	88	115	116	115	127	118	85	135	66,7	58,8	16,4
Bahia	449	437	423	385	392	441	457	427	396	444	453	3,1	4,3	5,0
Ceará	189	219	278	265	254	218	374	475	221	319	336	77,8	5,3	54,1
Distrito Federal	79	77	78	69	58	64	46	55	55	35	46	-41,8	31,4	-28,1
Espírito Santo	167	163	171	149	141	104	151	100	97	101	125	-25,1	23,8	20,2
Goiás	262	247	271	289	255	238	256	220	161	134	145	-44,7	6,2	-39,1
Maranhão	121	114	131	152	148	139	127	122	114	140	131	0,5	-6,4	-17,6
Mato Grosso	87	100	91	111	118	104	92	88	84	105	81	-6,9	-22,9	-22,1
Mato Grosso do Sul	78	77	75	85	58	80	61	66	61	71	66	-15,4	-7,0	-17,5
Minas Gerais	457	490	427	403	415	375	388	343	295	270	249	-45,5	-7,8	-38,6
Pará	186	232	231	249	261	294	311	323	252	193	208	11,8	7,8	-29,3
Paraíba	140	137	126	117	111	107	88	82	72	94	83	-40,7	-11,7	-22,4
Paraná	283	321	283	284	244	238	247	211	204	197	197	-30,4	0,0	-17,2
Pernambuco	261	216	256	238	239	282	319	249	204	223	245	-6,1	9,9	-19,1
Piauí	32	46	47	63	67	50	32	52	47	54	68	112,5	25,9	36,0
Rio de Janeiro	369	365	387	464	387	428	401	393	217	285	284	-22,4	-0,4	-33,6
Rio Grande do Norte	76	64	89	102	92	100	148	102	96	81	76	-7,9	-13,6	-30,0
Rio Grande do Sul	202	247	210	259	284	308	302	256	236	214	230	13,9	7,5	-25,3
Roraima	48	51	53	56	63	54	62	42	45	54	54	12,5	0,0	0,0
Roraima	10	17	36	24	29	25	27	53	33	35	26	190,8	-42,9	-20,0
Santa Catarina	74	104	102	111	97	107	109	91	114	86	92	24,3	7,0	-14,0
São Paulo	580	640	620	612	559	507	495	454	405	397	342	-41,0	-13,9	-32,5
Sergipe	60	62	56	74	70	60	77	40	53	43	37	-38,3	-14,0	-38,3
Tocantins	48	49	49	35	48	45	38	47	36	35	39	-20,4	11,4	-13,3

Fonte: SIM/CGIAE/SVS/MS.

Elaboração: Distripea e IESP.

Obs.: O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CID's: X85-F09 e F35, ou seja, óbitos causados por agressão mais intervenção legal. O cálculo efetuado levou em conta indivíduos mulheres da população.

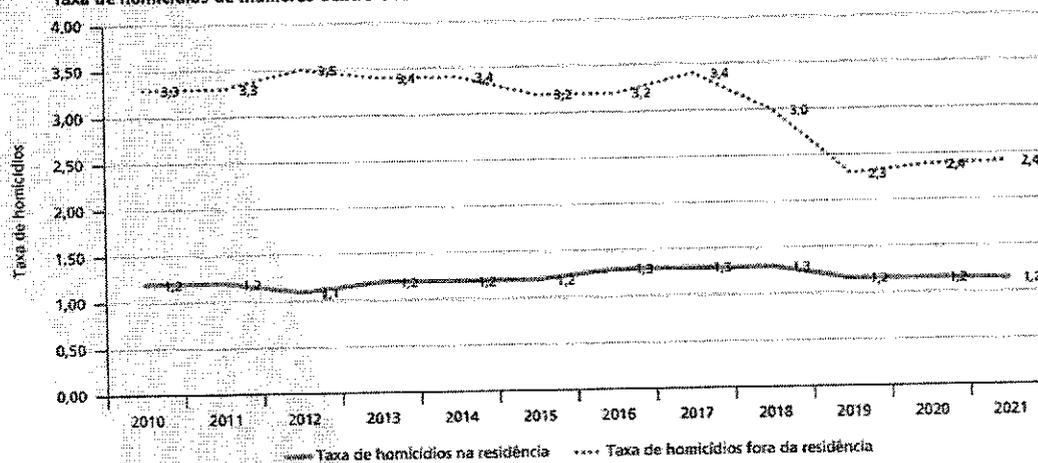
Fonte: Atlas da Violência de 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento, página 49.⁴

A maior parte das mulheres assassinadas no Brasil é morta fora de suas casas, tendência que se mantém ao longo do tempo, como pode ser verificado no gráfico 19, abaixo. Pela figura, verificamos que a taxa de homicídios de mulheres seguiu a tendência de queda dos homicídios no Brasil a partir de 2018. Entretanto, quando olhamos a taxa de homicídios de mulheres dentro das residências, vemos uma incrível estabilidade, o que revela uma sórdida constância do feminicídio enquanto fenômeno social, que independe de fatores circunstanciais, como a pandemia, ou da alternância de governos.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/atlas-da-violencia-2023-revela-urgencia-de-maior-atencao-a-publicos-prioritarios-do-mdhc-veja-os-dados/213622> RI Atlas da Violência 2023.pdf Acesso em abril de 2024.



GRÁFICO 19
Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências – Brasil (2010-2021)



Fonte: Atlas da Violência de 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento, página 45.⁵

Todo o cenário exposto demonstra claramente como a Lei Maria da Penha⁶ representa uma conquista fundamental para as mulheres e deve ser assegurada pelo Estado. A aplicação das penas com seriedade, a abordagem respeitosa e atenta às denúncias, e a promoção de maior segurança para as mulheres devem ser compreendidas por nossos agentes de segurança pública desde o início de sua formação, antes mesmo de integrarem efetivamente o quadro funcional.

Desde sua promulgação em 2006, a Lei Maria da Penha tem sido um marco significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Uma das principais conquistas da Lei Maria da Penha foi a criação de mecanismos mais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A legislação estabeleceu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, contribuindo para a redução dos índices de violência.

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/atlas-da-violencia-2023-revela-urgencia-de-maior-atencao-a-publicos-prioritarios-do-mdhc-veja-os-dados/213622_RI_Atlas_da_Violencia_2023.pdf Acesso em abril de 2024.

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em abril de 2024.



Além disso, a Lei Maria da Penha fortaleceu o sistema de justiça ao criar juizados especializados e promover a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência contra a mulher. Isso resultou em uma maior agilidade e efetividade na aplicação da lei, garantindo uma resposta mais adequada às vítimas.

Outro avanço importante foi a ampliação do conceito de violência doméstica, que passou a englobar não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso trouxe maior visibilidade para as diversas formas de violência que as mulheres enfrentam, contribuindo para uma abordagem mais abrangente e humanizada.

Além disso, a Lei Maria da Penha estimulou a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento da violência contra as mulheres, fortalecendo a rede de proteção e assistência às vítimas.

Em resumo, a Lei Maria da Penha representa um marco na luta pelos direitos das mulheres, proporcionando avanços significativos na proteção e na garantia de seus direitos. No entanto, é fundamental continuar avançando na implementação e no aprimoramento das políticas públicas para garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

Diante do contexto atual de aumento da violência contra a mulher e da necessidade de capacitação dos agentes de segurança para lidar com esse problema, o Projeto de Lei nº 254/2024 demonstra ser oportuno. A inclusão da disciplina de Noções da Lei Maria da Penha nos cursos de formação é uma medida relevante para melhorar a efetividade das ações de prevenção e combate à violência de gênero.

A inclusão da disciplina de Noções da Lei Maria da Penha nos cursos de formação é conveniente, pois proporciona aos futuros policiais civis, militares e bombeiros conhecimentos fundamentais sobre a legislação



de proteção à mulher. Isso contribui para uma atuação mais qualificada e sensível às questões de gênero, promovendo a proteção dos direitos das mulheres e a prevenção da violência doméstica.

A relevância social do projeto é incontestável, uma vez que a violência contra a mulher é um problema grave que afeta a sociedade como um todo. A inclusão da disciplina de Noções da Lei Maria da Penha nos cursos de formação dos agentes de segurança contribui para a conscientização sobre essa questão e para a construção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

É importante ressaltar que o Estado de Pernambuco adotou medida similar à proposta, com a sanção da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019⁷, que dispõe a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco. O projeto que originou esta lei é de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Na Assembleia Legislativa de Roraima (ALE-RR), em fevereiro deste ano, a deputada estadual Joilma Teodora também protocolou proposta semelhante, através do Projeto de Lei nº 18/2024⁸, que dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da Lei Maria da Penha no conteúdo curricular dos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros de Roraima. Segundo a parlamentar, a medida dará mais autonomia aos profissionais de segurança nas operações de combate a violência contra a mulher.⁹

⁷ Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=48116> Acesso em abril de 2024.

⁸ Disponível em: https://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2024/16156/projeto_de_lei_n_018-24_dep_joilma_teodora.pdf Acesso em abril de 2024.

⁹ Disponível em: <https://roraimaemfoco.com/joilma-teodora-propoe-inclusao-obrigatoria-do-estudo-da-lei-maria-da-penha-nos-cursos-de-formacao-de-profissionais-de-seguranca-publica/> Acesso em abril de 2024.



Diante da análise realizada, concluímos que o Projeto de Lei nº 254/2024, que propõe a inclusão da disciplina de Noções da Lei Maria da Penha nos cursos de formação de policiais civis, militares e bombeiros do Estado de Mato Grosso, é viável e apresenta méritos significativos. A medida se mostra oportuna e conveniente, considerando o aumento da violência contra a mulher e a necessidade de capacitação dos agentes de segurança para lidar com essa questão de forma eficaz. Além disso, a relevância social do projeto é incontestável, uma vez que contribui para a proteção dos direitos das mulheres e para a prevenção da violência de gênero.

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 254/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024), cumprindo pauta por cinco sessões ordinárias, de 28/02/2024 a 13/03/2024.

A medida se mostra oportuna e conveniente, considerando o aumento da violência contra a mulher e a necessidade de capacitação dos agentes de segurança para lidar com essa questão de forma eficaz. Além disso, a relevância social do projeto é incontestável, uma vez que contribui para a proteção dos direitos das mulheres e para a prevenção da violência de gênero.

Sala das Comissões, em 14 de 5 de 2024.

RELATORIA: Dr. João

Francisco Xavier da Cunha Filho
Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matricula 41117



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA 2ª EXTRAORDINÁRIA 14/05/24 10h00.

DATA/HORÁRIO:

PROPOSIÇÃO: PL Nº 254/2024.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio Jose Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social